



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007242/2009-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.605 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROGERIO MUNHOZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 973.733 SC, sujeito ao regime dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543C do Código de Processo Civil), nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre (hipótese dos autos), o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

NOME DO PRESIDENTE - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 20/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil de Araújo Nogueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 164 a 173), constituído em razão da omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos da atividade rural, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 exigindo o crédito tributário na monta de R\$ 1.070.721,15, já acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, além de multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão.

Procedimento de Fiscalização

O recorrente foi intimado de “Termo de Início de Ação Fiscal”, emitido em 26/12/2007, e “Termo de Intimação nº 01”, emitido em 28/01/2008, respectivamente em 02/01/2007 e 30/01/2008, referente aos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2006, para:

- 1) apresentar extratos bancários de todas as contas (contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança), inclusive as conjuntas, mantidas pelo declarante e seus dependentes, no país e no exterior, onde constem os saldos no início e no fim de cada mês, os valores aplicados e resgatados, rendimentos obtidos e o Imposto Retido na Fonte, nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2006;
- 2) informar se no período em questão constaram ou não como co-titular em contas no país e no exterior tituladas por outras pessoas. Em caso afirmativo, informar o número das contas correntes, aplicação e/ou investimento, bem como a agência e as respectivas instituições financeiras, além de fornecer os respectivos extratos;
- 3) com relação à movimentação financeira efetuada nas instituições financeiras a seguir relacionadas e outras onde manteve conta corrente nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 até 31/12/2005 e 01/01/2006 até 31/12/2006, comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos nelas depositados:

		2004	2005	2006
Instituição Financeira	CNPJ Nº	Valor (R\$)		
Banco ABN AMRO Real S.A	33.066.408/0001-15	2.365,78	172.865,74	146.302,47
Banco ItauBanc S.A	60.394.079/0001-04	980.161,85	1.310.978,39	695.722,93

Branco Bradesco S.A.	60.746.948/0001-12	9230,47	3.156,26	
Coop. de Crédito Rural do Planalto Catarinense	01.389.651/0001-88		104,20	
Banco Santander Brasil S.A	61.472.676/0001-72		245.407,92	127.386,42
Banco Santander S.A	90.400.888/0001-42			29.857,67

Antes mesmo da notificação do contribuinte do “Termo de Início de Ação Fiscal”, a fiscalização emitiu, entre 17/12/2007 e 27/12/2007, várias Solicitações de Requisição de Movimentação Financeira às instituições, Banco ABN AMRO Real S.A, ItauBank S.A, Santander, Bradesco, Banco do Brasil, Safra, HSBC e CEF em que foram solicitados diversos documentos, inclusive, os extratos bancários dos períodos 01/2006 a 12/2006¹ e 01/2004 a 12/2005². (fls. 516 a 520, 531 a 532/539/543/546 a 547/551 a 555/600 a 603/607 a 609/613 a 614/631 a 635/637 a 638/649 a 650/662 a 663/665/668 a 669/671 a 672).

As referidas instituições financeiras apresentaram respostas, encaminhando a documentação solicitada pela RFB. (fls. 242 a 238; 509 a 512/522 a 530/ 534 a 538/ 541/ 545/ 549/556 a 599/604 a 606/ 610 a 612/ 616 a 630/ 636/ 639 a 648/651 a 661/ 664/ 667/ 670/673).

Em resposta aos termos de intimação anteriormente mencionados (fl. 30 a 42/82 a 95), o recorrente alegou, sinteticamente, que as origens dos créditos bancários realizados em suas contas correntes decorreram da atividade rural de venda de porcos, gado, pinus, insumos agrícolas, dentre outros, atividade essa exercida em parceria na propriedade rural Monte Castelo/SC. Por essa razão, afirma que a movimentação de suas contas bancárias não é exclusivamente sua, mas também de seus parceiros na propriedade rural.

Ademais, assevera que as entradas derivam, também, de prestação de serviços agrícolas com máquinas de sua propriedade, empréstimos bancários, cheques emitidos e devolvidos, empréstimos obtidos de pessoas físicas, transferências bancárias entre contas de mesma titularidade, adiantamento de valores da Empresa Master Agropecuária Ltda., TED's referentes aos valores recebidos de Factoring pelo desconto de cheques, resgate de poupança e estorno de débitos.

Especificamente, quanto à movimentação bancária no Bankboston (atual Banco Itaú), alega o recorrente que parte dos depósitos pertence a seus filhos e seu pai, decorrente da atividade exercida no imóvel em Monte Castelo/SC, de propriedade desses. Por fim, relaciona os valores creditados em suas contas bancárias, justificando suas origens.

Para confirmar as suas alegações, o recorrente apresentou: contrato de compra de máquina (trator), cédula rural de hipoteca, contrato particular de parceria rural com Master Agropecuária Ltda e Cecília Regina Braga Faccin, termo de venda de participação em parceria rural, tabela de pagamentos, recibos, cópia de certidão do registro de matrícula do terreno rural em Monte Castelo/SC, contrato de compra e venda de reflorestamento de Pinus com a Madeireira Pschiski Ltda, cartão de registro de produtor, contratos de compra e venda de cabeças de gados a prazo, cópia de parte de um livro de conta corrente referente aos trabalhos efetuados com equipamentos agrícolas. (fls. 31 a 71/97 a 114/ 118 a 126).

Além disso, o contribuinte trouxe os extratos bancários dos Bancos: Itaú, período 01/2004 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006; ABN AMRO Real S/A, agência Joaçaba, período 08/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006, agência Curitiba, período 01/2004, 10/2004 e

¹ ABN AMRO Real S.A

² Bradesco S.A conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

12/2004 e contratos financeiros; Santander, período 06/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006 (fls. 42 e 81), Bradesco, período 01/2004 a 12/2005 (fls. 509 a 512), conforme recebimento da auditora fiscal, que encontram-se anexos, juntamente com os obtidos por meio de RMF, no Anexo I deste processo. (fls. 242 a 512).

Após a conciliação das informações bancárias das contas correntes do recorrente, em que foram excluídos os créditos referentes às transferências entre contas de mesma titularidade, inclusive poupanças, empréstimos bancários, cheques de terceiros depositados e posteriormente devolvidos e valores excluídos após esclarecimentos prestados pelas instituições financeiras, o contribuinte foi intimado de “Termo de Intimação n.º 2”, 08/04/2008, para:

- 1) comprovar com apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias mantidas nos Bancos ABN AMRO Real S/A, Itaubank S/A (BankBoston), Bradesco S/A e Santander (conforme planilhas de fls. 82 a 94);
- 2) com relação aos esclarecimentos prestados em suas correspondências datadas de 01/02/2008 e 19/02/2008, comprovar com documentação hábil e idônea as operações informadas como sendo de receita rural, empréstimos obtidos de terceiros e descontos de cheques em Factoring, valores pertencentes a terceiros/parceiros rurais que transitam em suas contas.

Em atendimento à intimação lançada, o recorrente manifestou-se sem trazer qualquer documentação nova que viesse comprovar as suas alegações. Diante disso, o contribuinte foi intimado novamente de “Termo de Intimação n.º 3 e 4” para comprovar com documentação hábil e idônea as diversas informações dadas durante a fase preparatória, todavia ficou silente.

Por fim, registra-se que, a fiscalização buscando esclarecer as informações prestadas pelo recorrente intimou terceiros, os quais, em sua grande maioria prestaram esclarecimentos, conforme se verifica nas fls. 678 a 919. (anexo III).

Da análise de toda documentação trazida pelo recorrente, terceiros e instituição bancária, a fiscalização entendeu por bem lavrar o auto de infração contra o contribuinte, consoante descritos no termo de verificação fiscal (fls. 164 a 173/ 134 a 157).

O detalhamento da autuação vem bem exposto no “termo de verificação fiscal” (fls. 134 a 156), *in verbis*:

“2-Da Atividade Rural

Conforme respostas do contribuinte protocoladas em 06/02/08 e 19/02/08 juntadas às fls. 29 e 69, este afirma administrar um imóvel pertencente a seu pai e filhos e que há um contrato verbal de parceria entre eles.

A Instrução Normativa SRF n.º 83, de 11 de Outubro de 2001 assim determina:

Art. 14. Os arrendatários, os condôminos, os conviventes, no caso de união estável, e os parceiros, na exploração da atividade rural, devem apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couberem a cada um, devendo essa condição ser comprovada documentalmente.

e

Art. 25. Nos casos de exploração de uma unidade rural por mais de uma pessoa física (art. 14), a escrituração deve ser efetuada em destaque, no livro Caixa de cada contribuinte, abrangendo a sua participação no resultado da atividade rural, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, por meio de cópias, quando for o caso.

Como afirmou o contribuinte não existe um contrato escrito de parceria. Também não foram apresentados livros-caixa nem do contribuinte, nem dos parceiros alegados. Assim, esta fiscalização entende que não ficou comprovada a parceria rural. Quanto ao rendimentos da Atividade Rural, cujas receitas são decorrentes de 2 (dois) contratos emitidos exclusivamente em nome do contribuinte sob fiscalização, estão sendo integralmente tributados como próprios e exclusivos do contribuinte.

2.1. Parceria Rural com a Master Agropecuária Ltda e Célia Regina Braga Faccin e outros:

O contribuinte em sua resposta de 01/02/2008 (fls.29) informou que ano de 2005 fez um contrato de parceria com a empresa Master Agropecuária Ltda e que para dar início ao projeto teria recebido adiantamento da empresa no valor de R\$ 123.849,57.

O Contrato apresentado aponta como partes a Master Agropecuária Ltda e Célia Regina Braga Faccin e outros (fls.55).

Intimada, a Master informou que a operação foi efetuada pela parceira Célia, e apresentou planilhas e documentos — Anexo III, fls.02/72. Também foi intimada Célia Regina Braga Faccin para complementar a resposta (fls.73/104).

Diante das respostas obtidas e, tendo sido comprovado um adiantamento de crédito (empréstimo) de Célia para Rogério, foram excluídos dos depósitos a serem tributados, os valores identificados como reembolso e empréstimo concedido ao contribuinte, a saber:

(tabela de fl. 136)

Ainda, da análise das respostas e documentos apresentados restou comprovado que o contribuinte recebeu valores referentes à Atividade Rural desta parceria. Alguns valores recebidos pelo contribuinte foram abatidos do saldo devedor do empréstimo/adiantamento que este havia recebido anteriormente da Master/Célia Regina. Outros, foram depositados em suas contas bancárias. Os valores depositados foram excluídos do total tributado sob a rubrica "depósitos bancários não comprovados". Considerou-se como sendo de Atividade Rural decorrente deste contrato os seguintes valores:

(tabela de fls. 136 e 137)

O contribuinte declara receitas da Atividade Rural em diversos meses dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006. Tendo em vista os valores declarados, estão sendo tributados como Receita Rural nos respectivos meses a diferença entre eles, e os valores apurados/comprovados (vide coluna "diferença a tributar"):

(tabela de fls. 137)

2.2. Reflorestamento — Madeireira Pschiski Ltda:

Em 29/05/08 o contribuinte apresentou o contrato de compra e venda de reflorestamento de pinus onde aparece como comprador a Madeireira Pschiski Ltda

(fls. 95/97). Na cláusula 3ª do referido contrato é informado que o pagamento seria feito através de 3 (três) cheques com as seguintes características:

- R\$ 35.000,00 - cheque 850139 — vencimento em 23.02.04
- R\$ 30.000,00 - cheque 850140 — vencimento em 23.03.04
- R\$ 35.000,00 - cheque 850141 — vencimento em 23.04.04

Através da RMF 09.1.01.00-2008-00099-2 e 2009-00008-2 (Anexo II) foi possível a confirmação de que os cheques foram emitidos pela Madeireira Pschiski Ltda, sendo, portanto, os valores considerados como de Atividade Rural e excluídos dos depósitos sem comprovação.

Tendo em vista os valores declarados pelo contribuinte em 2004, estão sendo tributados como Receita Rural a diferença entre estes, e os valores apurados/comprovados (vide coluna "diferença a tributar"):

(tabela de fls. 138)

3. Dos serviços de Trator:

Em 14/06/08 o contribuinte apresentou uma planilha (fls.112) onde diz que diversos depósitos ocorridos em sua conta corrente referem-se a trabalhos efetuados com equipamentos agrícolas de sua propriedade a diversos agricultores e anexou xerox de um livro onde mantinha controle destas operações (fls.115/123).

Através do Termo de Intimação nr. 03 (fls.124) o contribuinte foi intimado a apresentar relação com nome e CPF das pessoas que contrataram os serviços prestados com o trator e respectivos valores cobrados. O contribuinte não atendeu a esta intimação.

Conforme informado no item 5.4.2. deste termo, devido as alegações feitas pelo contribuinte, foram intimados as pessoas que encaminharam TED's para a conta bancária do contribuinte. Dentre elas, foi intimado Sebastião Sobczack a respeito da TED abaixo (Anexo III, fls.130):

(tabela de fl.138)

Sebastião Sobczack, em sua resposta (fls. 132 - Anexo III), disse que a transferência se deu em razão do pagamento efetuado por ele por serviços de preparo de solo executados em sua propriedade rural com uso de trator de propriedade de Rogério Munhoz.

Tendo em vista as informações de Rogério Munhoz e de Sebastião Sobczack e o lançamento deste valor com a mesma data na planilha apresentada (fls.113), este valor será objeto de lançamento conforme art.45 do Regulamento do Imposto de Renda/1999.

Quanto aos outros valores que Rogério alega serem de serviços (sic) mas que não tiveram as operações comprovadas não serão tributados sob esta rubrica.

4 – Multa Isolada pela falta de recolhimento do Carnê Leão.

Conforme item 3 acima, o contribuinte obteve rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no valor de R\$ 7.000,00. Como não foram oferecidos à tributação no tempo devido, cabe, portanto, multa por não recolhimento do carnê-leão, de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66.

5- Das alegações Que não se comprovaram:

No curso da fiscalização o contribuinte fez diversas alegações que não se comprovaram.

Algumas eram relacionadas a créditos efetuados em suas contas bancárias e outras não. Todos os créditos que não tiveram sua origem comprovada foram tratados conforme item 6 deste termo.

A seguir expusemos em detalhes os motivos pelos quais as justificativas do contribuinte não foram aceitas.

5.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica:

Durante a ação fiscal apurou-se que o contribuinte recebeu em sua conta bancária depósitos em cheque do Escritório Contábil Rogério Munhoz (CNPJ: 01.275.504/0001-87). Também foi beneficiário de transferência de créditos através de TED's do referido Escritório.

Observa-se que, com exceção do crédito de 10/11/05, todos os créditos relacionados na planilha 5.1.1. abaixo, com histórico "depósito ch outro banco", foram identificados quando da tentativa da comprovação da operação de compra e venda de gado (item 5.2.).

Quanto às TED's, o contribuinte alegou em suas respostas protocoladas em 06/02/08 e 19/02/08 (fls.29 e 69) ter efetuado descontos de cheques em Factoring e que recebia estes valores desta forma. O contribuinte relacionou em suas respostas as TED's que se referiam às operações de Factoring. Todas as TED's creditadas na conta do contribuinte foram identificadas e algumas resultaram destas operações e outras não. As que comprovaram ser decorrentes de operações de factoring são provenientes das empresas ID ALL Factoring Fomento Comercial Ltda e Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Estas empresas, intimadas (fls.197 e fls.144), responderam e documentaram que os créditos de descontos de cheques foram efetuados para o Escritório Contábil Rogério Munhoz, mas que foram transferidos à pessoa física de Rogério Munhoz, por solicitação deste, responsável pelo Escritório.

Foi feita uma tentativa de se intimar o Escritório (sic) mas a correspondência retornou com a informação "não procurado" (fls.240 - Anexo III). Contatada a agência dos Correios de Mandirituba-Pr, por telefone, foi-me informado pela funcionária "Beth" que há endereços onde as correspondências não são entregues os quais fazem parte de área não delimitada pelos Correios e neste caso, o destinatário deve ir até a agência para recebê-la. Rogério Munhoz foi intimado a fornecer o endereço do escritório mas não atendeu à intimação (fls.126). Também foi tentado o contato via telefone constante do cadastro da RFB da responsável /administradora da empresa, Geiza Carla Alves (363-1960), inclusive acrescentando-se um 3 ao início do número discado, mas a mensagem vinculada foi de que este número não existia. Não conseguindo intimar o contribuinte via postal foi feita diligência ao endereço constante no cadastro da RFB, mas este não foi localizado (Termo às fls.243 - Anexo III).

Assim, optou-se pela intimação por meio de Edital (vide cópia às fls.245 - Anexo III). A intimação não foi atendida.

Abaixo consta relação de pagamentos do Escritório Contábil Rogério Munhoz (CNPJ: 01.275.504/0001-87, posteriormente com alteração da razão social para Digitare Digitação e Processamento de Dados S/S Ltda, para a pessoa física de Rogério Munhoz. Uma vez que as operações não foram comprovadas, não se sabe a origem e a que título se deram os pagamentos, os valores creditados na conta do fiscalizado foram considerados como não comprovados e serão tributados conforme item 6.

5.2. Dos contratos de Compra e Venda de Cabeças de Gado:

Em 14/07/08 o contribuinte apresentou 4 (quatro) contratos de Compra e Venda de Cabeças de Gado — fls.99/111. Em cada um deles foi detalhada a forma de pagamento das operações onde constam valores de cheques e respectivas datas de vencimento. Os valores e datas coincidem com os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte. A fim de se averiguar as informações constantes nos contratos solicitou-se a bancos (vide Anexo II) a identificação dos emitentes de alguns dos cheques listados. Optou-se por verificar os cinco primeiros valores detalhados em cada contrato. Em resposta às requisições (RMF's), obtivemos o seguinte resultado:

(tabela de fl. 141)

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que nenhum dos cheques listados foi emitido pelos "compradores" de gado e que a maior parte dos cheques foi emitida pelo Escritório Contábil Rogério Munhoz.

Como não foi possível, através da identificação dos emitentes dos cheques, comprovar-se as operações, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre os cheques e contratos apresentados (Termo 04 - fls.126 (sic) mas não apresentou resposta.

5.3. Do contrato de Compra e Venda de um Trator:

O contribuinte apresentou um contrato de venda de um Trator onde consta como comprador LIMATEC Idair de Lima ME (fls.43). Foram encaminhadas duas correspondências, uma à empresa e outra ao seu responsável, na tentativa de se obter informação sobre esta transação, mas ambas foram devolvidas pelos Correios (Anexo III - fls.125/127). O contribuinte também foi intimado a apresentar documentos que comprovassem a operação (item 05 do Termo de Intimação nr. 03 às fls.124) e não o fez.

5.4. Das alegações de empréstimos obtidos de pessoas físicas:

5.4.1. O contribuinte alega em sua resposta protocolada em 06/02/08 (fls.29) que recebeu empréstimos de terceiros (pessoa física): de Danielli Beltramele R\$ 90.000,00 em 2004 e R\$ 80.000,00 em 2005; e de Nardino Labres de Oliveira R\$ 50.000,00 em 2004. Em sua resposta o contribuinte coloca os empréstimos como um subitem da sua movimentação financeira no BankBoston. Através do Termo nr. 03 (fls.124) o contribuinte foi intimado a apontar os depósitos que se referem aos empréstimos e comprovar estes empréstimos com documentação hábil e idônea e não o fez.

5.4.2. Devido a alegações de que havia valores decorrentes de operações de factoring transferidos para suas contas bancárias através de TED's, foram identificados, através das informações dos bancos, os emitentes das mesmas. Dentre os que foram intimados alguns disseram que as transferências eram decorrentes de empréstimos ao contribuinte e que não possuíam documentos que os comprovassem. Uma vez que simples alegações não fazem prova, os valores foram tributados conforme item 6 deste termo, isto é, não foram excluídos do montante tributado como depósitos não comprovados. Incluem-se neste caso:

(tabela de fl. 142)

6-Dos depósitos Bancários não comprovados:

Conforme detalhado no item 01 deste Termo, o contribuinte fez diversas alegações quanto à origem dos valores depositados em suas contas bancárias. Diversos valores são apontados como sendo da Atividade Rural. Entretanto, durante a ação fiscal,

ficou claro que a movimentação do contribuinte não era exclusivamente da atividade rural, que ele mesmo afirma que atividade agrícola é sua principal atividade - não diz que é a única; também declara rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e é sócio de empresas.

Apesar das várias intimações ao contribuinte e a terceiros, muitas operações não foram comprovadas, conforme se observa no item 05 deste Termo. Alegações somente não são suficientes para tributar depósitos como atividade rural.

Os créditos que foram passíveis de comprovação foram excluídos ou tributados em rubrica específica, conforme o caso. Os valores creditados em conta corrente que não tiveram sua origem comprovada foram tributados como "omissão de rendimentos através de depósitos bancários com origem não comprovada".

O lançamento foi realizado sob o amparo do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997 e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que assim dispõe:

Art. 42 (...)

Tal dispositivo estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Dos créditos não comprovados que foram lançados nesta rubrica foram elaboradas duas 40 planilhas: a "Planilha 1 - Depósitos Bancários não comprovados" (fls. 142) que traz os valores discriminados por depósito conforme aparecem nos extratos bancários e a "Planilha 2-Demonstrativo dos Créditos Totais-Depósitos Bancários Não Comprovados" (fls. 154) que apresenta os valores de forma sintetizada onde foram somados os valores por mês/banco e depois agrupados os totais mensais.

Total de depósitos não comprovados: 2004: R\$ 521.244,73; 2005: R\$ 721.612,96 e 2006: R\$ 571.016,53.

3. Conclusão:

Com vistas a constituir o crédito tributário procedemos ao lançamento de ofício das diferenças de imposto apuradas, mediante a lavratura de auto de infração, conforme determina a legislação de regência à época dos fatos. Nesta data estamos encerrando a ação fiscal demandada através do MPF-09.1.01.00 - 2007-01483-3 referente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

E para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em três vias de igual forma e teor, assinado pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e envio de cópia ao contribuinte se dará via postal, com Aviso de Recebimento (AR), considerando-se a data da ciência o dia de recebimento.

(tabelas de fls. 145 a 156)

Impugnação

Cientificado do lançamento (fl. 181), o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 182 a 194, juntando documentos às fls. 202 a 203 (procuração, RG e OAB). Aduziu em síntese:

- a) a decadência do crédito tributário com relação ao ano-calendário de 2004;

- b) a impossibilidade de depósitos bancários autorizarem o lançamento efetuado, pois não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos, não podendo, por consequência, caracterizarem sinais exteriores de riqueza, tornando-se, assim, imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida;
- c) que o art. 60, § 3º, do RIR 99 estabelece a faculdade de apurar o resultado da exploração rural, dispensando o livro caixa, quando não ultrapassado o valor correspondente a R\$ 56.000,00;
- d) que comprovou documentalmente as receitas da atividade rural, especialmente as referentes ao reflorestamento de pinus, declaração dos valores a título de trabalhos realizados com equipamentos agrícolas, parceria e empréstimos realizados por Master Agropecuária e compra e venda de gados, dentre outros;
- e) a impossibilidade da Receita Federal creditar o resultado das atividades rurais como próprios e exclusivos do contribuinte, exclusivamente motivada na falta de apresentação de livro caixa, em vista da informalidade de parceria rural entre o impugnante, seu pai e seus filhos;
- f) a ausência de regular processo administrativo, quebra de sigilo fiscal e a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105, de 2001.

Acórdão da DRJ

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, afastou as preliminares alegadas pelo contribuinte e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, pelos seguintes fundamentos (fls. 204 a 224):

- a) quanto à preliminar de decadência em relação ao crédito tributário constituído no auto de infração, entendeu a DRJ pela aplicação do art. 173, I, do CTN, afastando-a;
- b) em relação à decadência da multa isolada, foi aplicado o art. 150, §4º, todavia, conforme constatado pela DRJ, esta também não ocorreu;
- c) relativamente à inconstitucionalidade dos arts. 42 da Lei 9.430/96 e 6º da LC 105 de 2001, não cabe essa alegação no âmbito administrativo, pois a análise de tal matéria é de competência do judiciário;
- d) referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o depósito bancário é considerado omissão de receita ou de rendimento quando a sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.430/96;

- e) quanto à omissão de rendimentos da atividade rural, as receitas da atividade rural oriundas de contratos em nome exclusivo do contribuinte não são atribuíveis a supostos parceiros agrícolas quando não há qualquer prova documental da existência de parceria agrícola nem a escrituração dos respectivos livros caixa pelos alegados parceiros e pelo contribuinte;
- f) pertinente à ofensa do ato jurídico perfeito, no qual o contribuinte alega a ausência de desconstituição de suas declarações (DAA e retificações), em vista da análise pela fiscalização das informações prestadas pelo contribuinte dentro do prazo decadencial, não há que se falar em afronta a ato jurídico perfeito;
- g) por fim, quanto à omissão de rendimentos sujeitos a carnê-leão e aplicação da multa isolada, visto que o contribuinte não se manifestou, foram consideradas não impugnadas as matérias.

Recurso Voluntário

Intimado em 13/11/2009 (fl. 230), irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 231 a 238. Em síntese foram repisados os argumentos trazidos em impugnação.

No que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, sujeitos a carnê-leão, e à multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, apesar do auto de infração versar sobre isso, o contribuinte não impugnou o mérito do lançamento no ponto, tampouco abordou a matéria em sede de recurso voluntário, motivo pelo qual não será analisada a autuação neste tocante.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos da atividade rural, já que não impugnada a matéria atinente à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em seu recurso voluntário o recorrente alega a quebra do sigilo fiscal por parte da fiscalização. Verifica-se, de fato, que durante o procedimento fiscal foram expedidas RMF às instituições financeiras para obtenção de informações bancárias do contribuinte, inclusive, para obtenção de informações a fim de certificar se as origens apontadas pelo recorrente correspondiam com o alegado.

Todavia, em que pese tenha havido a solicitação de documentação diretamente aos Bancos ABN AMRO Real S.A, ItauBanck S.A, Santander, Bradesco, Banco do Brasil, Safra, HSBC e CEF, note-se que o contribuinte trouxe a conhecimento da fiscalização, ainda durante a fase preparatória, toda a documentação requerida (extratos bancários).

Portanto, entendo que, devido a este fato, mesmo sem decisão judicial autorizadora de expedição de RMF, não há que se falar em quebra de sigilo bancário em relação aos documentos acostados pelo recorrente durante a fase fiscalizatória, pois que ensejaria, de qualquer forma, o lançamento do crédito tributário nos mesmos termos.

Decadência

Como se sabe, o Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo lançamento se dá por homologação, conforme pressupõe o artigo 150 do CTN.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Sendo assim, a autoridade fiscal, nos termos do § 4º do referido artigo, goza de cinco anos para efetuar o lançamento do crédito tributário.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No que diz respeito ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.733/SC, de 12/08/2009, recurso este representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ), que *“o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre”* (grifo nosso):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL **REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro

Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do *Codex Tributário*, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como visto, entendeu o STJ que, para as hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não houve qualquer antecipação de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN. A contrário *sensu*, nos casos em que houver qualquer antecipação de pagamento, a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, que, em relação ao IRPF, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Diante do advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A³

Sendo assim, a partir do julgamento do RESP nº 973.733/SC, a orientação por ele dada passou a ser de observância obrigatória também por esse Conselho e apenas

³ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

confirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica no julgado abaixo:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considerasse ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/0400.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 19/06/2007, CSRF).

No mesmo sentido, aplicando a orientação agora pacificada pelo STJ, já vinha assim se manifestando a 1ª Turma da 2ª Câmara:

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1999 DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações. No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto Retido na Fonte e saldo a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício de 1999, valor compensado no auto de infração, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador. Como o fato gerador do imposto de renda é complexo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano calendário, o que fez com que o prazo decadencial tenha se iniciado em 31/12/1999 e terminado em 31/12/2004. Como a notificação do lançamento se deu apenas em 30/08/2005, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência. Acórdão 2201-001.859. (Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe, Sessão de 16/10/2012, 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária).

No caso dos autos, tendo em vista que, em relação ao ano-calendário de 2004, não houve qualquer antecipação a título de imposto de renda (vide campo “Saldo a pagar”, onde consta “0,00” fl. 07), consoante os julgados acima, para fins de verificação de decadência, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN, o qual determina que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Como o lançamento ocorreu em 28/07/2009, não há que se falar em decadência do exercício de 2004.

Diante disso, afasto a preliminar suscitada.

Omissão de Rendimento Decorrente de Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

No que toca à alegação de omissão de rendimentos em face de depósitos bancários em contas do contribuinte com origem não comprovada, verifica-se que a autuação está respaldada no art. 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que dispõe: “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Como se verificou no caso em questão, diante dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte (fls. 242 a 512), foram identificados diversos depósitos em montantes consideráveis (conforme totais mensais detalhados na fl. 157), os quais não tiveram sua origem minimamente comprovada.

Em sua defesa o recorrente limita-se a sustentar que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes da atividade rural que desenvolveu em parceria, como serviços de trator, compra e venda de gado, compra e venda de um trator e empréstimos que recebeu de pessoa física. (fl. 234). Outrossim, sustenta que a fiscalização se baseou em mera presunção de que tais depósitos referem-se a fatos jurídicos tributáveis, não havendo provas suficientes para tal aferição de sua existência (fl. 235).

Todavia mesmo instado a comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte não apresentou documentos justificáveis (**contratos de empréstimo; livro caixa; notas fiscais e etc**), a fim de comprovar a origem dos créditos bancários, sendo então aplicada a presunção de omissão de rendimentos.

É nesse sentido, também, o entendimento da DRJ, que ao analisar o ponto ressaltou o trabalho realizado pela fiscalização, em que ficou demonstrada a desídia do contribuinte em comprovar os fatos por ele alegado (fl. 213 a 219). Veja-se, por exemplo, o trecho da conclusão da DRJ quanto à falta de comprovação das origens das entradas nas contas correntes do contribuinte (fl. 219): “*Constata-se, por estas transcrições, que a autoridade fiscal pronunciou-se sobre cada uma das pretendidas justificações dos depósitos bancários e, à míngua de qualquer nova prova ou fundamentação que possam invalidar as conclusões fiscais, essas são endossadas por esse voto, pelas razões de fato e de direito expostas no arrazoado da autoridade lançadora. Assim, nos termos da legislaçãõ tributária aplicável à espécie, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada pelo auto de infração, caracterizada pela não justificação de créditos da movimentação bancária.*”

Ademais, reforça-se que o recorrente não trouxe qualquer documento novo quando da impugnação, nem mesmo em recurso voluntário para rechaçar o lançamento.

Portanto, no caso dos autos, a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/92 é inquestionável, pois, como verificado pelo Auditor Fiscal e, após, confirmado pela DRJ, o contribuinte sequer justificou minimamente com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos realizados na sua conta bancária nos anos-calendários fiscalizados, sendo correta a tributação, como, aliás, vem entendendo essa Turma:

Processo nº 16004.000110/200918

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de junho de 2013

Matéria IRPF

Recorrente ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2003

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS
BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. ART. 42, LEI N.
9.430/96. LEGITIMIDADE.**

É legítimo o lançamento de imposto de renda com base em omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários sem origem comprovada tendo como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/96, desde que sejam seguidos todos os procedimentos nela presentes.

Diante disso, entendo pela manutenção da decisão da DRJ.

Parceria Rural

O recorrente assevera que a fiscalização não poderia ter creditado os resultados da atividade rural, exclusivamente, como próprios desse, pela simples falta de livro caixa, vez que possui parceiros na atividade rural. Ademais, afirma que comprovou a origem da receita proveniente da atividade rural.

Quanto ao derradeiro ponto, primeiramente, destaca-se que toda documentação carreada nos autos foi analisada pela fiscalização, sendo que esta, no momento da apuração das omissões, se valeu de todas as provas encaminhadas pelo recorrente, tributando, tão somente, o remanescente não comprovado, como muito bem exposto no TVF (fls. 134 a 156). Note-se que, especificamente quanto à questão das ‘parcerias’, foi inclusive reconhecida, eis que comprovada, a parceria do contribuinte com Master Agropecuária Ltda e Cecília Regina Braga Faccin, tendo sido “*excluídos dos depósitos a serem tributados os valores identificados como reembolso e empréstimo concedido ao contribuinte*” relativos a tal parceria (fl. 136).

Ocorre que, ainda que formalmente intimado, o contribuinte não acostou nos autos, sequer um documento que demonstrasse cabalmente a existência das demais parcerias rurais alegadas.

É o que se percebe dos trechos abaixo transcritos (fl. 136):

“Como afirmou o contribuinte não existe um contrato escrito de parceria. Também não foram apresentados livros-caixa nem do contribuinte, nem dos parceiros alegados. Assim, esta fiscalização entende que não ficou comprovada a parceria rural. Quanto ao (sic) rendimentos da Atividade Rural cujas receitas são decorrentes de 2 (dois) contratos emitidos exclusivamente em nome do contribuinte sob fiscalização, estão sendo integralmente tributados como próprios do contribuinte”.

Diante disso, como o ônus da prova dos fatos alegados é exclusivamente do alegante/contribuinte e este deixou de demonstrar cabalmente suas afirmações, não há de prosperar o seu pedido quanto ao ponto.

Conclusão

Isso posto, entendo pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator